



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.664 , de 10 / 11 / 21

Processo: 87.254

### PROJETO DE LEI Nº. 13.508

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Institui o Projeto “Das Ruas para uma Nova Vida”, de ressocialização de pessoas em situação de rua.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

10 / 11 / 2021



**PROJETO DE LEI Nº. 13.508**

<p><b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor <i>[Signature]</i></p>		<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p>	<p><b>Relator</b></p>
		<p>Paroer CJ nº. 306</p>	<p><b>QUORUM: MS</b></p>	
<p><b>Comissões</b></p>	<p><b>Para Relatar:</b></p>	<p><b>Voto do Relator:</b></p>		
<p>À CJR</p> <p>Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 22/09/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>[Signature]</i> 22/09/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDEIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator <i>[Signature]</i> 22/09/22</p>		
<p>À CDEIS</p> <p>Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 22/09/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>[Signature]</i> 22/09/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <i>[Signature]</i> 22/09/22</p>		
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		



P 49122/2021

PUBLICAÇÃO  
24/09/21

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
*George Sala*  
Presidente  
21/09/2021

APROVADO  
*George Sala*  
Presidente  
19/10/2021

**PROJETO DE LEI Nº. 13-508**  
(Paulo Sergio Martins)

Institui o Projeto “Das Ruas para uma Nova Vida”, de ressocialização de pessoas em situação de rua.

**Art. 1º.** É instituído o Projeto “Das Ruas para uma Nova Vida”, de ressocialização de pessoas em situação de rua, a ser promovido pela sociedade civil organizada, com o objetivo de oferecer um lar a essas pessoas, com toda a infraestrutura para que ganhem autonomia e possam se manter.

**Parágrafo único.** O Projeto poderá contemplar, dentre outras iniciativas adequadas para atingir seu objetivo:

**I** – destinação de local apropriado para abrigar temporariamente as pessoas em situação de rua;

**II** – promoção de cursos e treinamentos para essas pessoas aprenderem ofícios e adquirirem profissões;

**III** – realização de eventos para oferta de produtos feitos e serviços prestados pelas pessoas assistidas.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de lei visa criar o Projeto “Das Ruas para uma Nova Vida”, auxiliando as pessoas em situação de rua a saírem dessa condição.

O objetivo é que tenham um lugar seguro para morar e se desenvolver emocional e psicologicamente, fazendo, assim, o resgate da autoestima.



(PL nº 13-508 - fl. 2)

O projeto poderá contar com doações de empresas ou organizações não governamentais (ONGs), ou até mesmo de órgãos públicos, pois a redução dessa população em situação de rua também gera segurança e benefícios para toda a comunidade.

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 15/09/2021

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
"Paulo Sergio - Delegado"



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 306

PROJETO DE LEI Nº 13.508

PROCESSO Nº 87.254

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei institui o Projeto "Das Ruas para uma Nova Vida", de ressociação de pessoas em situação de rua.

03 e 04.

A propositura encontra sua justificativa as fls.

É o relatório.

PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

A matéria é de natureza legislativa, em face de instituir projeto destinado a auxiliar moradores de rua a saírem desta situação. Em vista disso, o referido projeto de lei tem como objetivo trabalhar a ressociação e conseguir um lugar seguro para as pessoas que se encontram em situação de rua.

Nesta linha de pensamento, o presente projeto de lei não usurpa a competência privativa do Alcaide (delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, e 174, da Constituição Estadual, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta), e *não trata da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*, conforme a tese de repercussão geral definida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917.

Cumpr também salientar que o projeto se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não



importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Para tanto, trazemos à colação decisão que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que o Chefe do Executivo do Município de Franca-SP ajuizou em face do Presidente da Câmara, de norma sobre o mesmo tema, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que **"dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal"**. 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Lei impugnada - de iniciativa parlamentar - que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011). É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte **"no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública,**



*não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" 3 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); primeiro porque a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e depois porque a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar os requerimentos e conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério de oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, tantas vezes repetido neste C. Órgão Especial, no sentido de que "o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." ('Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439). Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal*

*th*





Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que **"a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo"**. A título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado "Rua da Saúde" (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da norma), porque a Suprema Corte - ao considerar que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargo dos órgãos administrativos - reconheceu que "a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada". Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, no plano concreto, o uso de espaços públicos (próprios municipais). Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente.

(TJ-SP 21614834920168260000 SP 2161483-49.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 20/09/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/10/2017).  
**Grifo nosso.**

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

sopesado pelo soberano Plenário.

Relativamente ao quesito mérito, este deve ser





**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**


Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.J.).

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 17 de setembro de 2021.


  
**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

  
**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

  
**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 87.254**

**PROJETO DE LEI 13.508**, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que institui o Projeto “Das Ruas para uma Nova Vida”, de ressocialização de pessoas em situação de rua.

**PARECER**

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Sergio Martins, instituir o **Projeto “Das Ruas para uma Nova Vida”**, de ressocialização de pessoas em situação de rua.

O parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favorável** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 21-09-2021.

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator

**APROVADO**  
21/09/21

  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
“Cícero da Saúde”

**AUSENTE**

**EDICARLOS VIEIRA**  
“Edicarlos – Vetor Oeste”

  
**ENG.º MARCELO GASTALDO**

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA      PROCESSO 87.254  
PROJETO DE LEI N.º 13.508, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que institui o Projeto  
“Das Ruas para uma Nova Vida”, de ressocialização de pessoas em situação de rua.

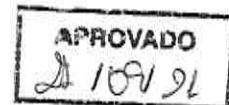
**PARECER**

É alçada desta Comissão (Regimento Interno, art. 47, IV) dizer o **mérito** de matéria em questão, assim, compreendida em tal espectro, o projeto de lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelo autor em sua justificativa (fls. 03/04), sendo o objetivo da matéria instituir o Projeto “Das Ruas para uma Nova Vida”, de ressocialização de pessoas em situação de rua e, com isso, proporcionar oportunidades para essa parcela da população em situação de risco.

Acompanhando portanto as razões do autor, este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 21-09-2021.


  
PAULO SERGIO MARTINS  
“Paulo Sergio – Delegado”  
Presidente e Relator



  
ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR  
“Juninho Adilson”

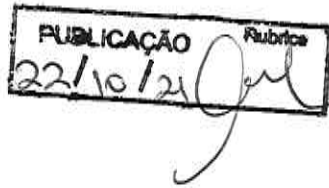
  
ANTONIO CARLOS ALBINO  
“Albino”

  
QUÊZIA DOANE DE LUCCA  
“Quêzia de Lucca”

  
ROBERTO CONDE ANDRADE  
“Pastor Roberto Conde”



Processo 87.254



Autógrafo

**PROJETO DE LEI Nº 13.508**

(Paulo Sergio Martins)

Institui o Projeto “Das Ruas para uma Nova Vida”, de  
ressocialização de pessoas em situação de rua.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de outubro de 2021 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** É instituído o Projeto “Das Ruas para uma Nova Vida”, de ressocialização de pessoas em situação de rua, a ser promovido pela sociedade civil organizada, com o objetivo de oferecer um lar a essas pessoas, com toda a infraestrutura para que ganhem autonomia e possam se manter.

**Parágrafo único.** O Projeto poderá contemplar, dentre outras iniciativas adequadas para atingir seu objetivo:

- I – destinação de local apropriado para abrigar temporariamente as pessoas em situação de rua;
- II – promoção de cursos e treinamentos para essas pessoas aprenderem ofícios e adquirirem profissões;
- III – realização de eventos para oferta de produtos feitos e serviços prestados pelas pessoas assistidas.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de outubro de dois mil e vinte e um (19/10/2021).

  
**FAOUAZ TAÇA**  
Presidente



**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

**PROJETO DE LEI Nº 13.508**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 19, 10, 21

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: [Handwritten Signature]

RECEBEDOR: [Handwritten Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 12, 11, 21

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

[Handwritten Signature]  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 14

6

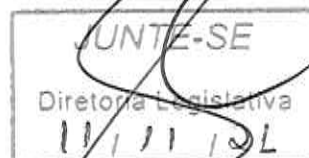
OF. GP.L n.º 275/2021

Processo SEI n.º 17.119/2021

Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 87550/2021  
Data: 11/11/2021 Horário: 16:53  
Administrativo -

Jundiaí, 10 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.664, objeto do Projeto de Lei nº 13.508, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**LEI N.º 9.664, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021**

*(Paulo Sergio Martins)*

Institui o Projeto “Das Ruas para uma Nova Vida”, de ressocialização de pessoas em situação de rua.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de outubro de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** É instituído o Projeto “Das Ruas para uma Nova Vida”, de ressocialização de pessoas em situação de rua, a ser promovido pela sociedade civil organizada, com o objetivo de oferecer um lar a essas pessoas, com toda a infraestrutura para que ganhem autonomia e possam se manter.

**Parágrafo único.** O Projeto poderá contemplar, dentre outras iniciativas adequadas para atingir seu objetivo:

**I** – destinação de local apropriado para abrigar temporariamente as pessoas em situação de rua;

**II** – promoção de cursos e treinamentos para essas pessoas aprenderem ofícios e adquirirem profissões;

**III** – realização de eventos para oferta de produtos feitos e serviços prestados pelas pessoas assistidas.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil



**PROJETO DE LEI Nº. 13.508**

**Juntadas:**

fls 02 a 04 em 16/09/2021 d.

fls 05 a 09 em 17/09/2021 d.

fls 10 e 11 em 21/09/2021 - 10/11

fls 12 e 13 em 20/10/21 - 10/11

fls. 14 e 15 em 12/11/21 c.

**Observações:**